

PARECER N° 1363/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.055213/2013-47
INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo dos Pedidos de Revisão
00065.055213/2013-47	651941155	3903/2013	30/01/2013	13/03/2013	06/05/2013	07/10/2015	27/09/2016	R\$ 8.000,00	<i>Não interposto</i>	08/10/2016	09/09/2016 e 06/12/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei 7.565 de 19/12/1986;

Infração: Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 2346625 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 40/41) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Promover publicidade de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, sem a devida certificação. Na semana do dia 30 de janeiro de 2013 à 05/02/2013 foi divulgado no Jornal Gazeta de Uberlândia Ano 9 nº 423 publicidade ofertando serviços, com a denominação de "Noar Aviação Agrícola" a empresa não possui portaria de autorização operacional nem a certificação. A aeronave, modelo EMB 202A de marca e matrícula PT-VXF e os contatos publicados na publicidade pertencem a empresa R.R. aviação agrícola, a qual encontra-se em processo de certificação.

2. HISTÓRICO

2.1. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Apesar de regularmente notificada (fl. 36), a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo à sua revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei 7.565/1986. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do art. 22 da mesma Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. A decisão destacou que, com a documentação acostada ao processo, levando-se em consideração o exposto pelo Parecer Técnico do INSPAC, chega-se à conclusão de que restou comprovada de forma incontroversa a prática de infração à legislação vigente.

2.5. **Do Recurso** - A autuada foi considerada ciente da Decisão a partir do termo de parcelamento nº 00505 (SEI 1906254), firmado em 27/09/2016 por constituir-se confissão de dívida e prova de ciência do débito, não apresentando peça recursal no prazo legal.

2.6. **Do Pedido de Revisão** - Em 09/09/2016 (fl. 70), a autuada protocolou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que substanciam o decísum, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

2.7. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento

da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido com efeito suspensivo; c) após o recebimento dessa Revisão Administrativa, que seja emitida Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Empresa.

2.8. Em 06/12/2017, a interessada protocolou a mesma peça de pedido de revisão com todos os argumentos já apresentados em sua íntegra.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presentes feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

4.2. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

4.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

4.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores-590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

4.7. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível, uma vez que não foi apresentado recurso no prazo legal.

4.8. O instrumento de Notificação de Decisão questionada pela interessada, busca dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, as intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado

quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Nessa esteira, as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição não só a partir da cópia junto à notificação, mas também com o livre acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na Resolução ANAC nº 472/2018.

4.9. Note-se que o processo está fartamente instruído com parecer técnico e decisão fundamentada, bem como com a comprovação da notificação referente a lavratura do Auto de Infração e a comprovação de ciência do interessado da decisão exarada a partir do termo de parcelamento nº 00505 (1906254), firmado em 27/09/2016, pedido que constitui confissão de dívida e prova ciência do débito.

4.10. Assim, não apenas resta claro que foram apresentadas as razões motivadas para aplicação da penalidade pecuniária como a empresa tomou ciência da decisão condenatória. Também não haveria como disponibilizar Certidão Positiva com Efeitos Positivos da Empresa, uma vez que o pedido revisional não tem o efeito suspensivo e todas as providências administrativas de cobrança do crédito não tem seu prosseguimento alterado.

4.11. Quanto a correção dos valores de multas, destaca-se que esta se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carecer de efeito suspensivo, conforme fundamentado acima. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até o anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

4.12. Assim, no caso em tela, falhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, de multa no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 651941155, pela infração disposta no AI 3903/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/11/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3695190** e o código CRC **A26E458B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1525/2019

PROCESSO Nº 00065.055213/2013-47

INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Brasília, 05 de novembro de 2019.

0.1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3695190). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.3. Em 09/09/2016 (fl. 70), a autuada protocolou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações: (i) A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária; (ii) Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísum, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente; (iii) Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios; (iv) Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, o índice do governo aplicado. Em 06/12/2017, reiterando os exatos pontos.

0.4. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecurável. Houve assinatura expressa de termo de parcelamento de dívida junto à administração pelo qual o autuado renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida. O fez de forma definitiva e irretratável. Comprometeu-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela SAF ou pelo sítio da ANAC. Declarou-se também ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos incluídos seriam atualizados mediante a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado, e que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia—SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento.

0.5. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.

0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade.

- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de **RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**, de multa no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 651941155, pela infração disposta no AI 3903/2013.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/11/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3696460** e o código CRC **A9B05BE1**.

Referência: Processo nº 00065.055213/2013-47

SEI nº 3696460